



SALVADOR, JANEIRO/2015

NÚMERO 08/2015

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 8ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2015, em formato digital, também disponível no *site do* Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Câmara dos Deputados, dentre outras. Há, ainda, decisões judiciais de temas variados, proferidas por Tribunais Superiores, Recomendação expedida pela 17ª PJFS, além de peças processuais.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail caocife@mpba.mp.br, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Ana Paula Bacellar Bittencourt
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCIFE - em exercício**

ÍNDICE

REFLEXÃO

- Depoimento de um Francisco05
- O Ministério Público na visão de um cidadão07

NOTÍCIAS

Ministério Público do Estado da Bahia

- Cidadãos baianos foram beneficiados com mais de 17 mil atendimentos do MP na área cível.....08

Superior Tribunal de Justiça

- Condomínio terá de pagar danos morais à família de vítima de descarga elétrica09
- Juízo de Família pode julgar ação de apuração de haveres10
- Testamenteiro deve receber seu prêmio mesmo que ineficácia de cláusula tenha afetado todo o testamento11
- Ministério Público deve atuar nas ações de interdição em que não é o requerente12
- Recuperação judicial não suspende execução contra avalistas e fiadores 14

Instituto Brasileiro de Direito de Família

- Provimento autoriza reconhecimento de filiação socioafetiva diretamente em cartórios, em Santa Catarina15
- IBGE divulga números do Registro Civil16
- TRF1 sustenta decisão que permite técnica de fertilização in vitro em mulher com mais de 50 anos17

Câmara dos Deputados

- Projeto dispensa assinatura de vizinhos para registros de imóveis rurais18
- Em um ano, partidos políticos perderão sigilo bancário19

Notícias de outros portais

- TJ garante direito de usucapião mesmo após expulsão do imóvel20
- Erro cometido pela parte em processo não enseja reparação por danos morais21
- Proposta cria sistema de controle de prazos de processos eleitoral22

JURISPRUDÊNCIA

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 1. Processo civil – Execução
 - 1.1 Processo Civil – Fraude à Execução23
 - 1.2 Penhora Direita sobre Bens do Espólio24
 - 1.3 Penhorabilidade dos bem de Família – Contrato de locação25
 - 1.3 Execução de Título oriundo do Tribunal de Contas25
 - 2. Responsabilidade Civil
 - 2.1 Responsabilidade Civil por Danos Sociais26

3. Direito de Família	
3.1 Maternidade Socioafetiva Post Mortem	27
3.2 Competência Territorial Divórcio – Incapacidade	28
4. Ação Civil Pública	
4.1 Efeitos da sentença – Restrição	29
4.2 Efeitos da sentença - Abrangência	29
➤ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
1. Irrecorribilidade decisão interlocutória Tribunal Regional Eleitoral	30
2. Propaganda Partidária antecipada	30
3. Doação acima do limite legal	31
RECOMENDAÇÃO	
➤ Recomendação nº 01/2015 expedida pela 17ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana	32
PEÇAS PROCESSUAIS	
➤ Parecer em Mandado de Segurança	36
➤ Parecer em Ação de Adjudicação Compulsória	36

REFLEXÃO

DEPOIMENTO DE UM FRANCISCO

Na última segunda-feira, chegou ao Gabinete da Coordenação do CAOCIFE o Sr. FRANCISCO CHRYSÓSTOMO DE OLIVEIRA, que trazia em sua pasta documentos, e no seu semblante muita emoção.

Quem sabe por se sentir atendido, quem sabe por que podia externar o que lhe vinha à mente e ao coração.

Depois de 23 (vinte e três) anos de Ministério Público, são estes momentos que ratificam a cada dia a escolha de ser Promotor de Justiça.

Colher o depoimento deste simpático Senhor, de 78 (setenta e oito) anos de idade, servidor aposentado do Ministério do Exército,



que tem 20 (vinte) filhos, 28 (vinte e oito) netos e 10 (dez) bisnetos, traz uma renovação dos compromissos assumidos e uma brisa nova.

Seguem algumas palavras por ele ditas:

“...O modo do tratamento aqui pelos rapazes, aí Vivaldo, quando vim solicitar a certidão para uma sobrinha de minha esposa, que nunca foi registrada, por desleixamento da mãe dela. Ela tem quatro filhos, sem estudar, sem fazer nada, por isso estou vindo aqui. Gostei do modo como o pessoal me tratou aí, e a senhora também, vou te contar é difícil encontrar uma pessoa educada assim. Eu corri quase todos os Cartórios em busca de certidão negativa, e consegui, e estou aguardando apenas o documento do Instituto Pedro Mello, aquilo das impressões digitais. Antes de vir aqui, eu fui ao SEREN, primeiro em 2010, depois no ano passado, e o SEREN foi extinto. Quando me dirigi a um Cartório que funciona ali embaixo, eles falaram que a

única coisa que o senhor pode ir é no Ministério Público. Aqui fui atendido pelo Sr. Vivaldo, que me atendeu muito bem e me encaminhou para os cartórios, e lá começou a agilizar o processo (leia-se processo de abertura de registro). Quando chegar o documento do Pedro Mello pode dar início ao processo. Com certeza absoluta, estou sendo atendido muito bem e agradeço muito esse Órgão que é essencial. O nome da sobrinha da minha esposa é Adriele Maria dos Santos, com 29 anos e quatro filhos não



registrados também. Que ela fica na maior alegria quando eu digo que estive no Ministério Público..."

Depois destas palavras, estampada a certeza de que a nossa força vem do povo, portanto não nos encastecemos, exerçamos cada uma das nossas

atribuições com o mesmo afinco, dando para cada um delas a sua devida importância.

Ana Paula Bacellar Bittencourt

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCIFE- em Exercício

O Ministério Público na visão de um cidadão

MINISTÉRIO PÚBLICO

Milhões de pessoas sequeitam auxílio do Ministério Público
 Inclusive nos mais difíceis processos indissolúveis
 Notadamente comprovado e solucionado com grande êxito
 Indiferente das custeias profissionais, ajudam as pessoas errantes
 Sobre tudo, demonstrando ao mundo que a justiça predomina
 Tomando para si, os problemas difíceis de solução
 Estabelecendo com toda força o direito em defesa das pessoas
 Revelando assim os valores profissionais dos defensores da Lei
 Impondo com dignidade e justiça o juramento prestado
 Ostentando nos mais altos graus a lei "JUSTIÇA E DISCIPLINA"

Perante os mandamentos de Deus todos são iguais perante a justiça
 Unificando assim que o direito não tem limite e é para todos
 Desejando com todo amor os defensores da Lei Terrestre
 Levando-os em defesa dos mais necessitados e injustiçados
 Inconformados das penalidades que lhes são impostas
 Calendo ao Ministério Público através dos seus dignos promotores
 O direito de demonstrarem a razão e a verdade perante o juízo final

Auto, F. C. O

Francisco Cândido Pinto de Oliveira

Que Deus os proteja e ilumine sempre na verdade

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Cidadãos baianos foram beneficiados com mais de 17 mil atendimentos do MP na área cível



Mais de 17 mil atendimentos realizados pelo Ministério público estadual na área cível beneficiaram cidadãos baianos no ano de 2014. Diversos conflitos familiares foram solucionados nas salas de atendimento da Instituição localizadas no Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (Nupar), nas Casas de

Justiça e Cidadania e na unidade móvel do MP, que percorreu bairros de Salvador e alguns municípios do interior. A Instituição promoveu 925 reconhecimentos de paternidade, formalizou mais de 300 acordos de alimentos e também abriu e/ou retificou cerca de 4.300 registros civis. Todas essas informações constam em relatório apresentado pela promotora de Justiça que coordena o Nupar, Joana Philigret, ao procurador-geral de Justiça Márcio Fahel na tarde de hoje, dia 8.

No ônibus do projeto 'MP Vai às Ruas', promotores de Justiça se dedicaram, com o apoio de servidores da Instituição, a solucionar as mais variadas demandas apresentadas pela população. Mais de 300 pessoas foram atendidas em apenas um dia, durante a ação especial promovida pelo Nupar em homenagem ao 'Dia dos Pais', quando foram realizados 18 reconhecimentos espontâneos de paternidade e 12 exames de DNA gratuitos. No último mês de novembro, o projeto garantiu o atendimento de 605 pessoas na cidade de Simões Filho. No sul da Bahia, uma outra ação que durou cinco dias promoveu o atendimento de mais de 800 cidadãos, viabilizando 47 reconhecimentos de paternidade e 78 exames de DNA. Os números não incluem as ações diárias dos promotores de Justiça que atuam nas sedes do MP

nas diversas comarcas do estado. Segundo destaca Joana Philigret, a ação do Nupar ultrapassa os limites das discussões em família e dialoga com a cidadania, pacificando conflitos e solucionando demandas de forma extrajudicial. “A parceria com o 'MP Vai às Ruas' é um grande benefício que nos permite ir a comunidades que dificilmente teriam acesso garantido aos serviços do MP”, sinalizou ela, lembrando também da importante parceria com o Grupo de Apoio à Criança com Câncer (GACC) para realização dos exames de DNA. No último mês de setembro, um termo aditivo de renovação do convênio firmado em 2012 pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH) e o GACC, que tem como beneficiário o “Projeto Paternidade Responsável”, foi renovado para destinar R\$ 350 mil à realização de exames de DNA gratuitos para a população carente, o que significa um acréscimo de 1.149 novos exames. A ação potencializa ainda mais as atividades desenvolvidas pelo MP.

Fonte: [Cecom/MP](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condomínio terá de pagar danos morais à família de vítima de descarga elétrica

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que condenou um condomínio da cidade de Itajaí (SC) a indenizar a família de um pedreiro morto por descarga elétrica na casa de força do prédio. O colegiado não considerou exagerado o montante de R\$ 270 mil, que será dividido entre a mãe e a companheira da vítima.

O pedreiro foi contratado pelo condomínio para fazer um conserto em sua casa de força. Ao entrar ali, foi atingido por descarga elétrica que causou morte instantânea.

A mãe da vítima e sua companheira ajuizaram ações indenizatórias.

Culpa concorrente

A sentença afastou a ideia de culpa exclusiva da vítima. De acordo com os depoimentos prestados no inquérito policial, a vítima contribuiu para a ocorrência do evento, pois não obedeceu às normas que restringiam o acesso ao local.

Porém, segundo o juízo de primeiro grau, a culpa do pedreiro seria concorrente, uma vez que o porteiro do edifício permitiu sua entrada e até lhe abriu a porta.

O valor dos danos morais estabelecido na sentença foi de R\$ 150 mil para cada uma, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a data do evento (novembro de 2005).

Na apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reduziu o valor da indenização para R\$ 135 mil para cada uma, o que representou um montante global condenatório de 900 salários mínimos vigentes à época do acidente.

Reexame dos fatos

Inconformado, o condomínio entrou com recurso especial no STJ buscando o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, postulou a redução do valor indenizatório.

Em seu voto, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que o tribunal estadual, ao manter a condenação do condomínio, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, reconhecendo, porém, que o pedreiro concorreu para o evento.

De acordo com o ministro, só mediante o reexame das provas – que é vedado pela Súmula 7 do STJ – seria possível, eventualmente, reconhecer a exclusividade da culpa da vítima e assim afastar a culpa concorrente (apontada tanto na sentença quanto no acórdão).

05/01/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

Juízo de Família pode julgar ação de apuração de haveres

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que reconheceu competente o Juízo de Família e Sucessões para processar e julgar ação de apuração de haveres, visto que o resultado dessa apuração poderá servir de base para futura partilha de bens. O recurso era de uma empresa de transportes rodoviários contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Conforme destacou o relator, ministro Villas Bôas Cueva, a distribuição da apuração de haveres ao juízo pelo qual se processou o inventário não ofende nenhuma norma de direito federal. Pelo contrário, a interpretação conjugada da legislação processual que trata especificamente da matéria leva à conclusão de que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se hígido e em conformidade com as disposições legais.

Depósito dos haveres

Inicialmente, o espólio do sócio majoritário ajuizou ação de apuração de haveres pedindo que a empresa pagasse os valores devidos aos sucessores, corrigido monetariamente, acrescido de juros de 12% ao ano, na forma prevista no artigo 3º da cláusula 11ª do contrato social.

Segundo os sucessores, embora a empresa efetuasse o depósito mensal dos haveres que supõe dever, eles acreditam que o balanço patrimonial feito no ano anterior à

morte do sócio majoritário não revelou a real extensão do patrimônio. Outra questão suscitada foi o fato de o balanço não ter sido aprovado pelo falecido, que na época se encontrava hospitalizado.

Em primeira instância, a empresa foi condenada a pagar ao espólio o saldo devido dos haveres, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais apenas a partir do mês subsequente, ou seja, março de 2009.

O TJSP negou a apelação da empresa por entender que os laudos apresentados pelas perícias de engenharia e de contabilidade estavam bem fundamentados.

Concluiu, ainda, que o juízo do inventário é o competente para a apuração de haveres, ao argumento de que “o resultado da apuração de haveres interessa à herança, posto que poderá servir de base para futura sobrepartilha”.

19/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

Testamenteiro deve receber seu prêmio mesmo que ineficácia de cláusula tenha afetado todo o testamento

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que garantiu a um testamenteiro o pagamento do prêmio, mesmo depois de o testamento ter perdido



a sua finalidade, o qual foi elaborado apenas para que os bens imóveis fossem gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

O colegiado, em decisão unânime, considerou que mesmo com a introdução do artigo 1.848, do Código Civil de 2002, que tornou ineficaz as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade sobre os bens da legítima, e tendo em vista que não houve indicação de justa causa para a

restrição, o testamenteiro não pode ser penalizado pelo descumprimento das disposições fixadas pelo testador.

“Na hipótese, a fiel execução da disposição testamentária foi obstada pela própria inação do disponente ante a exigência da lei, razão pela qual não pode ser atribuída ao testamenteiro nenhuma responsabilidade por seu descumprimento”, assinalou o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Cláusula ineficaz

No caso, firmou-se um testamento público no qual o testador fez inserir, como disposição única, que todos os bens imóveis deixados aos seus filhos na herança fossem gravados com cláusula de incomunicabilidade.

A referida cláusula é imposta pelo testador ou doador como forma de impedir que o bem recebido em doação, herança ou legado integre o patrimônio que irá se comunicar com o do cônjuge (meação), mesmo que o beneficiário venha a se casar sob o regime de comunhão universal de bens.

Com o fim do processo de inventário e já apresentado o plano de partilha estabelecido consensualmente, suscitou-se a discussão quanto ao cabimento ou não do prêmio que a lei atribui ao testamentário, uma vez que, com a vigência do Código Civil de 2002, foi introduzida no artigo 1.848, como regra, a ineficácia das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade sobre os bens da legítima, salvo se o testador declarar a existência de justa causa para a restrição.

Ausência de finalidade

A iniciativa não foi observada no caso, embora o testamento tivesse sido lavrado no ano de 1983 e o óbito só tenha se verificado no dia 16 de agosto de 2004, ou seja, mais de um ano e meio após a vigência do novo Código.

Assim, resultou que o testamento elaborado com o objetivo de gravar os bens com cláusula de incomunicabilidade perdeu a finalidade, o que levou a inventariante e os herdeiros a peticionarem nos autos argumentando que o próprio testamento foi afetado como um todo, por se tratar de estipulação única nele contida, razão pela qual não se justificaria o pagamento do prêmio.

17/12/2014

Confira [aquí](#) a íntegra da notícia.

Ministério Público deve atuar nas ações de interdição em que não é o requerente

Em recurso relatado pela ministra Isabel Gallotti, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou que, nas ações de interdição não requeridas pelo Ministério Público, a função de defensor do interditando deverá ser exercida pelo próprio Ministério Público, conforme estabelecem os artigos 1.179 e 1.182, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 1.770 do Código Civil de 2002.

Por unanimidade, a Turma acompanhou o voto da relatora e manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou dispensável a nomeação de curador especial nas ações de interdição em que o Ministério Público não é o autor, porque sua atuação como fiscal da lei resguarda os direitos da interditanda.

O procedimento de interdição tem por pressuposto a suposta redução ou perda do discernimento para a prática dos atos da vida civil por pessoa maior e capaz, decorrente do comprometimento de sua saúde mental, o que, caso comprovado, ensejará a declaração judicial da relativa ou absoluta incapacidade do interditando, sujeitando-o à assistência ou representação.

O caso

No caso julgado, o pedido de interdição foi ajuizado pelo tio da interditanda. O Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand (PR) nomeou um curador que participou da audiência de interrogatório da interditanda, mas, mesmo intimado, ele não apresentou contestação.

Convocado para atuar como representante judicial da parte, o MP do Paraná requereu a renovação da intimação do curador para apresentação de contestação ou, no caso de pedido de desistência do encargo, a nomeação de outro curador para promover a defesa da interditanda. A pretensão foi negada pelo Tribunal estadual.

O Ministério Público recorreu ao STJ sustentando que o ordenamento jurídico não mais admite que o MP atue como representante judicial da parte e que a ampla defesa dos direitos do interditando exige a nomeação de curador especial, já que sua atuação como fiscal da lei não é suficiente para essa finalidade.

Legitimados

Em seu voto, a relatora enfatizou que estão legitimados para requerer a interdição somente os pais ou tutor, o cônjuge ou parentes próximos do interditando ou, ainda, em caráter subsidiário, o Ministério Público, sendo essa a única hipótese em que se exige a nomeação de curador à lide, a fim de ensejar o contraditório.

Isso porque, explicou a ministra Gallotti, na hipótese do Ministério Público e o suposto incapaz estarem em polos opostos da ação, há intrínseco conflito de interesses a exigir a nomeação ao interditando de curador à lide, nos termos do artigo 1.179 do CPC, que se reporta ao artigo 9º do mesmo código.

15/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

Recuperação judicial não suspende execução contra avalistas e fiadores

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). A Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Devedor solidário

Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, a controvérsia é bastante conhecida no STJ. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Salomão explicou que o referido artigo alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, o relator afirmou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Salomão ressaltou que na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado 43, com a seguinte redação: "A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor"

15/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Provimento autoriza reconhecimento de filiação socioafetiva diretamente em cartórios, em Santa Catarina

A Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina regulamentou em todo o estado o reconhecimento registral da paternidade socioafetiva diretamente em cartório. Com a regulamentação, Santa Catarina passa a ser o quinto estado onde é possível registrar filho socioafetivo sem a necessidade de qualquer ação judicial. Pernambuco, Ceará, Maranhão e Amazonas já editaram provimento no mesmo



sentido. De acordo com o documento, a socioafetividade como forma de parentalidade é amplamente aceita na jurisprudência pátria.

A socioafetividade nas relações familiares - O documento esclarece que, ao adotar a doutrina da proteção integral, a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, transformou a criança em sujeito de direito, deu prioridade à dignidade da pessoa humana e proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, conforme ensina o jurista Christiano Cassetari.

O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, em cartório, apresentando o documento de identificação com foto e original ou cópia da certidão de nascimento do filho. Se o filho for menor de idade, será colhida a assinatura da mãe. O ato de reconhecimento voluntário de filho socioafetivo é irrevogável.

17/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

IBGE divulga números do Registro Civil

Foram concedidos 324.921 divórcios diretos em 2013 e registrados 1.052.477 casamentos no mesmo ano, 1,1% (11.037 casamentos) a mais que no ano anterior. Em 2013, 86,3% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos concedida às mulheres. A guarda compartilhada ainda é uma situação pouco observada no país, porém crescente, visto que o percentual de divórcios que tiveram este desfecho no que diz respeito à guarda dos filhos menores foi de 6,8%. O Pará, com 11,4%, e o Amazonas, com 10,8%, foram os estados brasileiros com os maiores percentuais de divórcios nos quais foram evidenciadas as guardas compartilhadas.

Novidade - Em 2013, pela primeira vez, as Estatísticas do Registro Civil investigaram o casamento entre pessoas de mesmo sexo. A aprovação da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça possibilitou o levantamento das informações referentes a casamentos entre pessoas de mesmo sexo em todo o território nacional. Em 2013, foram realizados 3.701 registros de casamentos entre cônjuges de mesmo sexo, dos quais 52,0% foram entre mulheres e 48,0% entre homens. São Paulo foi o estado com o maior percentual de casamentos de pessoas de mesmo sexo, tanto de homens (50,5%) quanto de mulheres (54,4%). A idade mediana observada para os cônjuges de mesmo sexo foi de 37 anos para os homens e 35 anos para as mulheres, mais alta do que nos casais de cônjuges de sexo diferente (30 e 27 anos, respectivamente).



O reconhecimento de casamento entre pessoas de mesmo sexo, no Brasil, como entidade familiar, por analogia à união estável, foi declarado possível pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) em 05 de maio de 2011. Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 175, a qual determina a todos os Cartórios de Títulos e Documentos no território brasileiro habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, removendo assim, possíveis obstáculos administrativos à efetivação de direitos.

A publicação completa da pesquisa pode ser acessada pelo link <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2013/default.shtm>

10/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

TRF1 sustenta decisão que permite técnica de fertilização in vitro em mulher com mais de 50 anos



O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) rejeitou provimento a recurso interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), que busca manter as diretrizes da resolução 2.103/2013 do Conselho Federal de Medicina (CFM), principalmente na parte em que limita a 50 anos a idade da mulher para a realização de técnicas de reprodução humana assistida ou fertilização in vitro. No caso, o casal autor da demanda pretendia realizar a fertilização com óvulos doados.

O recurso tinha o intuito de reformar decisão do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para dificultar que o CRM/MG impedisse a realização de fertilização in vitro pelo casal autor. Com isso, foi aberto processo ético-disciplinar contra o médico.

Para a professora Heloisa Helena Barboza, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a decisão foi bastante ponderada e observou o mandamento constitucional aplicável ao caso. Segundo ela, mesmo que o limite de idade tenha sido estabelecido para o bem da mulher e de sua eventual prole, tal limite não deve ser rígido. “Provado mediante prova médica (laudo, parecer etc.) cabal, caso a caso, que não há comprometimento para a saúde da mulher e/ou dos filhos que venha a ter, não há porque se impedir a utilização da técnica, sob pena de afronta à norma constitucional. Lembre-se que a Resolução 2.013/2013 contém as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos”, explica.

Segundo Heloisa, a resolução citada contém as normas que devem ser cumpridas pelos médicos, não tendo, portanto, força obrigatória para quem não pertence à classe médica. Conforme a advogada, os pacientes, no caso a mulher que pretende usar as

técnicas, são regidos pelas leis comuns. “No caso, há uma norma constitucional que rege a matéria (CR art. 226, § 7º) e ampara o direito da mulher”.

Decisão - A desembargadora federal e relatora Maria do Carmo Cardoso manteve a decisão do recurso, por entender que a limitação imposta pela resolução CFM 2.103/2013 afronta a garantia à liberdade de planejamento familiar prevista no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que é regulado pela Lei 9.263/1996. A magistrada afirmou que o exercício da garantia constitucional ao planejamento familiar, inclusive mediante a utilização de técnicas medicinais de reprodução humana assistida, deve ser acompanhada por um médico, nos limites da regulamentação ética específica da profissão.

10/12/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto dispensa assinatura de vizinhos para registros de imóveis rurais

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 7790/14, do deputado Irajá Abreu (PSD-TO), que deixa claro que não é necessária a anuência de donos de imóveis limítrofes (confrontantes) para o registro de propriedades rurais nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, e também de transferência. O projeto modifica a Lei 6.015/73, que trata de registros públicos.



A lei atual exige o georreferenciamento dos imóveis nessas situações, para determinar seus limites e dimensões, a partir de normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Com isso, é produzido um memorial descritivo que deve ser assinado por profissional habilitado. Não é exigida a anuência dos donos de propriedades vizinhas, obrigatória apenas nos casos de retificação do registro ou de averbação de imóveis.

No entanto, segundo o autor, persistem dúvidas sobre a interpretação da lei e acaba se cobrando, em todos os casos, a assinatura dos proprietários de imóveis rurais limítrofes ao terreno, dificultando o registro. “Há casos em que é inviável atender a essa

exigência, como o de confrontantes que residem em locais distantes (e, muitas vezes, desconhecidos) da propriedade a ser registrada”, argumenta.

Tramitação

A proposta será arquivada pela Mesa Diretora no dia 31 de janeiro, por causa do fim da legislatura. Porém, como o autor foi reeleito, ele poderá desarquivá-la. Nesse caso, o texto deverá ser analisado de forma conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

[Agência Câmara Notícias](#)

13/01/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

Em um ano, partidos políticos perderão sigilo bancário

Os partidos políticos têm um ano para se adaptar a regras mais rígidas de prestação de contas partidárias. De acordo com a resolução (23.432/14) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os partidos deverão apresentar extratos bancários mensalmente, com toda a movimentação de suas contas correntes.



Os doadores deverão ser identificados e haverá limite de gastos em espécie.

A medida, na prática, acaba com o sigilo bancário dos partidos. Cada legenda deverá abrir três contas específicas, de acordo com a origem do dinheiro recebido: do fundo partidário, de doações para campanha, e de outras atividades, como aluguel e realizações de eventos.

De acordo com a Lei dos Partidos Políticos (9.096/95), aprovada em 1995, as legendas têm até 30 de abril para a prestação de contas do ano anterior. Mas, em entrevista ao Portal do TSE, o chefe da unidade de contas partidárias, José Carlos Vieira, lembra que a resolução dá um prazo maior para os partidos se adaptarem às novas regras.

"Essa resolução entra em vigor a partir de 2016, com entrega a partir de abril de 2017. Para os diretórios municipais, a entrega prevista é para abril de 2018, relativa ao exercício de 2017", explica.

Os extratos eletrônicos deverão registrar toda a movimentação financeira dos partidos, além de identificar o autor do depósito. Os recibos de doação poderão ser emitidos a partir da página do TSE, na internet, e vão trazer advertências para o doador não extrapolar os limites de valor fixados em lei.

Vieira ressalta que a resolução do tribunal permite a criação de um fundo de caixa para pequenos gastos. "Foi estabelecido um limite mensal para que o partido fizesse esses pagamentos de pequeno vulto em espécie. Além do limite de R\$ 5 mil por mês, há um limitador em relação ao total das despesas do exercício anterior. O partido não pode gastar, em espécie, um valor que supere 2% das despesas do ano anterior".

[Agência Câmara Notícias](#)

13/01/201

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

NOTÍCIAS JURÍDICAS DE OUTROS PORTAIS

TJ garante direito de usucapião mesmo após expulsão do imóvel

Os desembargadores da 1ª Câmara Cível, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação interposto por E.P.P., antigo dono do imóvel, contra a decisão de 1º Grau que garantiu o domínio deste a G.G.F. Segundo consta nos autos, após a apelada entrar com a ação de usucapião, o antigo dono destruiu a casa, obrigando-a a sair do lote de terreno.

Segundo o recorrente, a sentença de primeiro grau não considerou o fato de que não há nos autos prova do *animus domini* (intenção de ser dono) da autora, tampouco prova do decurso do lapso temporal aquisitivo da propriedade, sendo que as provas documentais, como contas de consumo de água e luz, estão em nome de outras pessoas e são recentes, não comprovando o tempo mínimo para o pedido propriedade.



O relator do processo, Des. Sérgio Fernandes Martins, explica que, ao contrário do que alega o recorrente, a apelada cumpriu a obrigação que lhe cabia, pois demonstrou nos

autos a posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também comprovou o *animus domini* com o qual ocupa o imóvel. Os depoimentos e as demais provas juntadas aos autos comprovam que a apelada exerceu, como se fosse dona, a posse do imóvel por mais de 20 anos.

“Portanto, apesar de a requerente não mais residir no local, ela conseguiu comprovar que, quando deixou o imóvel por força da atitude inconcebível do apelante, já havia preenchido todos os requisitos para a aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário, de modo que, tratando-se de sentença declaratória, os seus efeitos retroagem à data da aquisição da propriedade. Ante o exposto, com o parecer, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença hostilizada.

24/01/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

Erro cometido pela parte em processo não enseja reparação por danos morais

Quem fornece dados inverídicos à Justiça, gerando nulidade processual, não tem direito à indenização por danos morais ou materiais. Por isso, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [manteve](#) sentença que negou reparação a um homem, preso quando ainda era menor pela Polícia Militar em Florianópolis em outubro de 2007. Ele permaneceu ilegalmente preso por oito dias.

No momento da prisão, o autor assinou termo de declaração na polícia informando ter nascido em 7 de janeiro de 1984, deixando de comparecer ao processo para corrigir a data. Ele só foi liberado no oitavo dia porque a Defensoria Pública da União entrou com pedido de soltura e provou que o fato dele ser menor maculava de nulidade absoluta todo o processo penal.



E, de fato, a descoberta causou nulidade do processo penal, pois menor infrator não pode cumprir pena de prisão, apenas medida socioeducativa, como sanção de caráter pedagógico. Sentindo-se prejudicado, ele ajuizou ação indenizatória contra a União, com o objetivo de condená-la a pagar lucros cessantes no valor de R\$ 3,420 mil e danos morais no valor de R\$ 100 mil.

Nos dois graus de jurisdição da Justiça Federal, o entendimento unânime foi de que o juiz que decretou a sua prisão naquele processo, por falta de cumprimento de pena alternativa, agiu corretamente, porque acreditou na palavra do infrator. Assim, como a

Justiça não deu causa à nulidade processual, não se poderia falar em erro judicial a embasar qualquer tipo de reparação.

“Por conseguinte, não é devida qualquer indenização ao autor, pois cabia a ele ter informado a data de nascimento correta à Polícia Militar que o autuou, o que evitaria todo o processo judicial que resultou em sua prisão”, escreveu na sentença o juiz Marcelo Krás Borges, da 4ª Vara Federal de Florianópolis. O acórdão do TRF-4 foi lavrado na sessão de julgamento do dia 4 de novembro, tendo como relatora a desembargadora Vivian Pantaleão Caminha.

24/01/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

Proposta cria sistema de controle de prazos de processos eleitorais

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Leonardo Carvalho apresentou nesta quarta-feira, 28 de janeiro, durante a 2ª Sessão Ordinária de 2015, proposta de resolução que dispõe sobre a criação de controle de prazos de processos eleitorais.

De acordo com a proposta, os Ministérios Públicos que exerçam funções eleitorais deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos, em campo próprio, a relação dos órgãos que exerçam atribuições eleitorais.

A proposta também estabelece que cada processo eleitoral deverá ser cadastrado, constando no cadastro o membro do Ministério Público por ele responsável, o número originário do Poder Judiciário Eleitoral, prazo legal para manifestação do MP, a data, e quando for o caso, o horário de início do prazo e o seu término. No relatório que os órgãos dos MP's enviam mensalmente ao CNMP haverá um campo específico para a inserção dos referidos dados.

A proposta de resolução será distribuída a um conselheiro do CNMP que será designado relator. Além disso, será aberto o prazo regimental de 30 dias para o recebimento de emendas.

28/01/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Processo Civil- Execução

1.1 Fraude à execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

No que diz respeito à fraude de execução, definiu-se que: (i) é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC; (ii) o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ); (iii) a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova; (iv) inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC; e (v) conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. De início, deve prevalecer a posição majoritariamente adotada por este Tribunal ao longo do tempo, a qual exige a citação válida como pressuposto para caracterização da fraude de execução (AgRg no REsp 316.905-SP, Quarta Turma, DJe 18/12/2008; e REsp 418.109-SP, Terceira Turma, DJ 2/9/2002). Quanto ao ônus da prova da intenção do terceiro adquirente, não é razoável adotar entendimento que privilegie a inversão de um princípio geral de direito universalmente aceito, o da presunção da boa-fé, sendo mesmo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. A propósito, ensina a doutrina que, para o terceiro, é perfeitamente possível admitir que tenha adquirido o bem alienado pelo litigante ignorando a existência do processo e do prejuízo que este veio a sofrer. Vale dizer: é possível que tenha agido de boa-fé, e à ordem jurídica, em princípio, não interessa desprezar a boa-fé. Ademais, o STJ também já se posicionou no sentido de que “não tendo o registro imobiliário recebido a notícia da existência da ação, a presunção de licitude da alienação milita em favor do comprador. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a mais não poder a confiabilidade nos registros públicos” (REsp 113.871-DF, Quarta Turma, DJ 15/9/1997). De mais a mais, significaria tornar letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC entender que há uma presunção relativa de má-fé do adquirente nos casos em que a penhora não for registrada, atribuindo-lhe o ônus de provar sua boa-fé. De que valeria essa norma? O registro não é elemento indispensável à constituição da penhora, conforme já se assentou na doutrina e na jurisprudência. Se é também dispensável para comprovação

da ciência de terceiro quanto ao ônus processual, que, na sua ausência, terá de fazer prova de que não sabia da existência do gravame, qual a razão da norma? Qual credor vai arcar com o ônus financeiro do registro se caberá ao terceiro fazer a prova negativa de sua ciência em relação à existência do gravame? Na verdade, a lei tratou de dar plenas garantias ao credor diligente, assegurando-lhe presunção absoluta de conhecimento, por terceiros, da existência de ação em curso mediante a inscrição da penhora no registro público (art. 659, § 4º, do CPC). No entanto, se não agiu com cautela, registrando o gravame, não pode ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. Nesse caso, terá ele de provar que o adquirente tinha conhecimento da constrição. O mesmo raciocínio se aplica quando se tem presente a regra estabelecida no art. 615-A do CPC, segundo o qual: “o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto”. O § 3º do art. 615-A ainda complementa ao asseverar que se presume a fraude de execução na alienação ou oneração de bens efetuada após a referida averbação. Ora, se a lei proporciona ao credor todos os meios para que ele prossiga com segurança na execução e ele se mostra desidioso, não se utilizando daqueles meios, não pode, então, ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. [REsp 956.943-PR](#), Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014.

1.2 Penhora Direita sobre Bens do Espólio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO.

Em ação de execução de dívida contraída pessoalmente pelo autor da herança, a penhora pode ocorrer diretamente sobre os bens do espólio, em vez de no rosto dos autos do inventário. Com efeito, decorre do art. 597 do CPC e do art. 1.997 do CC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo induidoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo *de cujus* suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro será chamado a responder dentro das forças do seu quinhão. Nessa linha de entendimento, em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio. A penhora no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros, pois, nesse caso, o objetivo será garantir o direito do credor na futura partilha. Precedentes citados: REsp 1.446.893-SP, Segunda Turma, DJe 19/5/2014; e REsp 293.609-RS, Quarta Turma, DJe 26/11/2007. [REsp 1.318.506-RS](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/11/2014.

1.3 Penhorabilidade do bem de Família – Contrato de locação

DIREITO CIVIL. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE A FIADOR.
RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990. A Lei 8.009/1990 institui a proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da entidade familiar e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º da aludida norma. Nessa linha, o art. 3º excetua, em seu inciso VII, a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, isto é, autoriza a constrição de imóvel – considerado bem de família – de propriedade do fiador de contrato locatício. Convém ressaltar que o STF assentou a constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 em face do art. 6º da CF, que, a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000, incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais (RE 407.688-AC, Tribunal Pleno, DJ6/10/2006 e RE 612.360-RG, Tribunal Pleno, DJe 3/9/2010). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.347.068-SP, Terceira Turma, DJe 15/9/2014; AgRg no AREsp 151.216-SP, Terceira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 31.070-SP, Quarta Turma, DJe 25/10/2011; e AgRg no Ag 1.181.586-PR, Quarta Turma, DJe 12/4/2011. [REsp 1.363.368-MS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em **12/11/2014**.

1.4 Execução de Título oriundo do Tribunal de Contas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A execução de título executivo extrajudicial decorrente de condenação patrimonial proferida por tribunal de contas somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação, não possuindo o Ministério Público legitimidade ativa para tanto. De fato, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público teria legitimidade, ainda que em caráter excepcional, para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de tribunal de contas, nas hipóteses de falha do sistema de legitimação ordinária de defesa do erário (REsp 1.119.377-SP, DJe 4/9/2009). Entretanto, o Pleno do STF, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de condenação patrimonial proferida por tribunal de contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347-MA, DJe 28/10/2014). Além disso, a Primeira Turma do STJ também já se manifestou neste último sentido (REsp 1.194.670-MA, DJe 2/8/2013). Precedentes citados do STF: RE 791.575-MA AgR, Primeira Turma,

DJe 27/6/2014; e ARE 791.577-MA AgR, Segunda Turma, DJe 21/8/2014. [REsp 1.464.226-MA](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/11/2014.

2. Responsabilidade Civil

2.1 Responsabilidade Civil por Danos Sociais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide. Inicialmente, cumpre registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos. Registre-se, ainda, que na V Jornada de Direito Civil do CJF foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência do denominado dano social: “A expressão *dano* no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”. A par disso, importa esclarecer que a condenação à indenização por dano social reclama interpretação envolvendo os princípios da demanda, da inércia e, fundamentalmente, da adstrição/congruência, o qual exige a correlação entre o pedido e o provimento judicial a ser exarado pelo Poder Judiciário, sob pena da ocorrência de julgamento *extra petita*. Na hipótese em foco, em sede de ação individual, houve condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos sociais em favor de terceiro estranho à lide, sem que houvesse pedido nesse sentido ou sem que essa questão fosse levada a juízo por qualquer das partes. Nessa medida, a decisão condenatória extrapolou os limites objetivos e subjetivos da demanda, uma vez que conferiu provimento jurisdicional diverso daquele delineado na petição inicial, beneficiando terceiro alheio à relação jurídica processual posta em juízo. Impende ressaltar que, mesmo que houvesse pedido de condenação em danos sociais na demanda em exame, o pleito não poderia ter sido julgado procedente, pois esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Isso porque, os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual. [Rcl 12.062-GO](#), Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014.

3. Direito de Família

3.1 Maternidade Socioafetiva Post Mortem

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO INDEVIDO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE.

Definiu-se não ser possível julgar improcedente pedido de reconhecimento *post mortem* de maternidade socioafetiva sem que se tenha viabilizado a realização de instrução probatória, ante o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na seguinte situação: i) a autora ingressou com pedido de reconhecimento da existência de filiação socioafetiva, com a manutenção de sua mãe registral em seu assentamento de nascimento; ii) o pedido foi fundado na alegação de que a pretensa mãe adotiva e sua mãe registral procederam, em conjunto, à denominada “adoção à brasileira” da demandante, constando do registro apenas uma delas porque, à época, não era admitida união homoafetiva pelo ordenamento jurídico nacional; iii) argumentou-se que a autora foi criada, como se filha fosse, por ambas as “mães”, indistintamente, e mesmo após o rompimento do relacionamento delas, encontrando-se, por isso, estabelecido o vínculo socioafetivo, a propiciar o reconhecimento judicial da filiação pretendida; e iv) o julgamento de improcedência foi fundado na constatação de não ter sido demonstrado nos autos que a mãe socioafetiva teve, efetivamente, a pretensão de “adotar” a autora em conjunto com a mãe registral e, também, no entendimento de que elas não formavam um casal homossexual, como sugere a demandante, pois, posteriormente, a mãe registral casou-se com um homem, com quem formou núcleo familiar próprio. No caso descrito, o proceder do julgador, ao não permitir que a autora demonstrasse os fatos alegados, configura cerceamento de defesa. De fato, o estabelecimento da filiação socioafetiva demanda a coexistência de duas circunstâncias bem definidas e dispostas, necessariamente, na seguinte ordem: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; e ii) configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendido pela doutrina como a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); *nomen* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Nesse contexto, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a manifestação quanto à vontade e à voluntariedade do apontado pai ou mãe de ser reconhecido juridicamente como tal deve estar absolutamente comprovada nos autos, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo e legítimo de prova. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação do apontado requisito, após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. Por oportuno, é de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se a pessoa já falecida. Nada obstante, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. Ademais, cabe ressaltar que o casamento da pretensa mãe com um homem, em momento posterior, não significaria que aquele alegado relacionamento com a mãe registral nunca existiu e,

principalmente, que não teria havido, por parte delas, a intenção conjunta de "adotar" a demandante, que, segundo alega e pretende demonstrar, fora criada como se filha fosse pelas referidas senhoras, mesmo depois do rompimento deste relacionamento. Por fim, deve-se consignar ao menos a possibilidade jurídica do pedido posto na inicial, acerca da dupla maternidade, conforme já reconhecido por esta Corte de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 889.852-RS, Quarta Turma, DJe 10/8/2010 (ressalvadas as particularidades do caso ora sob exame). Efetivamente, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. [REsp 1.328.380-MS](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014.

3.2 Competência Territorial Divórcio - Incapacidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE DIVÓRCIO QUANDO O MARIDO FOR INCAPAZ.

Compete ao foro do domicílio do representante do marido interditado por deficiência mental – e não ao foro da residência de sua esposa capaz e produtiva – processar e julgar ação de divórcio direto litigioso, independentemente da posição que o incapaz ocupe na relação processual (autor ou réu). Por um lado, art. 100, I, do CPC determina que o foro “da residência da mulher” é competente para “a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio”. Por outro lado, o art. 98 do CPC prescreve que a “ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante”. No confronto entre essas normas protetivas, deve preponderar a regra que privilegia o incapaz, pela evidente maior fragilidade de quem atua representado, necessitando de facilitação de meios, especialmente uma relação processual formada em ação de divórcio, em que o delicado direito material a ser discutido pode envolver íntimos sentimentos e relevantes aspectos patrimoniais. Na espécie, é inconteste que para o incapaz e seu representante será mais fácil litigar no foro do domicílio deste do que se deslocarem para comarcas outras, o que dificultaria a defesa dos interesses do representado. A prevalência da norma do art. 98 do CPC, por seu turno, não trará grandes transtornos para a demandada, por ser pessoa apta e produtiva. Além disso, na melhor compreensão do referido artigo, não há razão para diferenciar-se a posição processual do incapaz – seja ele autor ou réu em qualquer ação –, pois, normalmente, sempre necessitará de proteção, de amparo, de facilitação da defesa dos seus interesses, possibilitando-se, por isso, ao seu representante litigar no foro de seu domicílio. [REsp 875.612-MG](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/9/2014.

4. Ação Civil Pública

4.1 Efeitos da sentença – Restrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O art. 16 da LACP (Lei 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, tem aplicabilidade nas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos. De início, cumpre esclarecer que a questão jurídica em análise é distinta daquela fixada como representativa de controvérsia no julgamento do REsp 1.243.887-PR (Corte Especial, DJe 12/12/2011). Naquela oportunidade, definiu-se o “foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública”. Aqui, por outro lado, debate-se o alcance da eficácia subjetiva da sentença coletiva. Posto isso, nada obstante as críticas doutrinárias a respeito do art. 16 da LACP, estando em vigor o referido dispositivo, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar uma hipótese para sua incidência. De fato, o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. Entretanto, o art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos. [REsp 1.114.035-PR](#), Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2014.

4.2 Efeitos da sentença - Abrangência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Tem abrangência nacional a eficácia da coisa julgada decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o STJ. É o que se extrai da inteligência dos arts. 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. [REsp 1.319.232-DF](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 4/12/2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1. Irrecorribilidade decisão interlocutória Tribunal Regional Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL. ANULAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROSSEGUIMENTO. INSTRUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo – tal como na hipótese dos autos em que o TRE não apreciou o mérito da AIJE, mas apenas determinou o retorno dos autos à origem para realização da instrução – são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. Precedentes: AgR-AI nº 4357-67, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 18.6.2013; AgR-REspe nº 779-62, rel. Min. João Otávio Noronha, DJE de 1º.10.2014.

2. Desse modo, é incabível a pretensão, dado o não cabimento do próprio recurso especial contra a indigitada decisão regional, a fim de sobrestar a prática de qualquer ato de instrução até julgamento final da presente medida cautelar e do próprio apelo. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Propaganda Partidária antecipada

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como a divulgação de ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.

3. Representação que se julga improcedente.

3. Doação acima do limite legal

Recurso Especial Eleitoral nº 388-75/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO.

GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Recomendação



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES E
TERCEIRO SETOR**

PROCEDIMENTO MINISTERIAL SIMP Nº: 596.0.53065/2013

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015/17ªPJFS/MP-BA

Referente à observância do Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre o Município de Feira de Santana e as organizações da sociedade civil; a definição de diretrizes a consecução de políticas públicas de fomento e de colaboração as organizações da sociedade civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana, com atribuições de Velamento de Fundações e Fiscalização das entidades do Terceiro Setor, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 135 da Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar, através da Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Terceiro Setor da Comarca de Feira de Santana, pelas fundações privadas e fiscalizar as associações que atuem no município, nos moldes dos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; da Lei Complementar Estadual nº de 2006; os artigos 1º a 3º do Decreto -Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966 e Ato Normativo Nº 003/2005, da Procuradoria Geral de Justiça da Bahia;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16, ratificou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao terceiro setor, sobretudo aqueles disponibilizados às fundações privadas e às associações de interesse social e assistencial;

CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do procedimento em epígrafe, que o Município vem realizando, ao longo dos anos, convênios, repasses e outros ajustes com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o múnus ministerial no velamento e fiscalização das organizações da sociedade civil abrange: a) o exame de contas, a

fern





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

fiscalização do funcionamento, o controle da adequação da atividade das organizações da sociedade civil a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução e; b) à fiscalização da Administração Pública no que concerne à observância dos requisitos legais para a escolha e o repasse de recursos financeiros às organizações da sociedade civil, sobretudo, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 13.019, de 31.07.2014, estabelece o Regime Jurídico de Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações sociais da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para as políticas públicas de fomento e colaboração com as entidades de interesse social além de instituir o termo de fomento e colaboração;

CONSIDERANDO que a Lei 13.019/14 entrará em vigor em 01.08.2015, após 360 dias da sua edição, conforme MP 658, de 29 de outubro de 2014, que prorrogou o início da sua vigência que iria ocorrer 90 dias após, em 30 de outubro de 2014, instituirá NORMAIS GERAIS para a transferência de recursos financeiros aplicáveis à administração pública federal, estadual, distrital e municipal com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público para o desenvolvimento de uma eficaz política pública de fomento e colaboração

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos XVIII e XXI do artigo 77 da Lei 13.019/14 que alterou o artigo 10 da Lei nº 8429/1992, constituir-se-á, a partir da sua vigência, ato de improbidade administrativa quem celebrar ou liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil sem a estrita observância das formalidades legais;

CONSIDERANDO que as ações das organizações da sociedade civil devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as finalidades da entidade social e as da Administração Pública, uma vez que ambas concorrem à realização dos mesmos objetivos, quais sejam, a promoção e execução do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Feira de Santana, **Sr. José Ronaldo de Carvalho**, que a Administração Pública Municipal, adote as medidas necessárias para o cumprimento da supramencionada lei, a partir da sua vigência, e se digne a;

a) REALIZAR, nos termos do art. 23 e ss. da Lei 13.019/2014, o procedimento seletivo de "chamamento público", para a

flavor





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

seleção de organização da sociedade civil que receberá transferência de recursos financeiros para a execução de projetos de interesse social, sob a forma de termo de colaboração ou de fomento, salvo as hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, previstos nos artigos 30 e 31 da lei supracitada;

b) OBSERVAR os requisitos legais do edital de chamamento público, previstos no § 1º do art. 24 da Lei 13.019/14, sobretudo que a organização da sociedade civil, possua, no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Receita Federal, com base no CNPJ, experiência prévia para a realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) CONSTITUIR, no âmbito da autonomia municipal, o CONSELHO DE POLÍTICA PÚBLICA, órgão criado pelo poder público municipal, em caráter suplementar à Lei 13.019/14, para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

d) CONSTITUIR, nos termos do art. 27, § 1º, § 2º e § 3º da Lei 13.019/2014, a COMISSÃO DE SELEÇÃO, órgão da administração pública municipal destinado a processar e julgar chamamentos públicos, compostos por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros ocupantes do quadro de pessoal da administração pública municipal realizadora do chamamento público, sendo impedida de participar da seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades em disputa;

e) INSTRUMENTALIZAR, na forma do art. 18 e ss. da Lei 13.019/2014, o PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, onde as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos em geral poderão apresentar propostas ao poder público municipal para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento pública objetivando a celebração de parceria;

f) ENCAMINHAR à Promotoria de Justiça de Fiscalização de Fundações e Terceiro Setor informações acerca das medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento dos ditames da supracitada lei para a implementação do regime de parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre o Município de Feira de Santana e as organizações da sociedade civil e nos termos da presente

Assinatura





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

recomendação, no prazo de 90 (noventa), dias a contar da data do recebimento desta.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação:

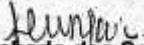
01) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Feira de Santana, José Ronaldo de Carvalho;

02) Ao Exmo. vereador, Reinaldo Miranda Vieira Filho, Presidente Câmara Municipal de Feira de Santana;

03) Ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, conforme o disposto no art. 73, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 ;

04) Ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e ao Centro de Apoio das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, para conhecimento, disponibilizando-a, ainda, em documento eletrônico.

Feira de Santana, 07 de janeiro de 2015.


Luciana Machado dos Santos Maia

Promotora de Justiça Cível e de Fiscalização de Fundações e Terceiro Setor



Peças Processuais

PARECER MANDADO DE SEGURANÇA – Competência da Justiça Federal

Millen Castro M. de Moura – Promotor de Justiça

PARECER ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – Massa Falida como parte Ré

Ana Paula Bacellar Bittencourt – Promotora de Justiça